



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.002467/2009-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.620 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de abril de 2024  
**Recorrente** SUILANIA FREITAS DE MOURA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.**

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados àqueles recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste anual. O fato de o contribuinte ter incluído o dependente na declaração de ajuste anual, por opção própria, justifica o lançamento que constatou rendimentos recebidos pelo citado dependente e não oferecidos à tributação.

**MULTA DE OFÍCIO**

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 10/14), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

<b>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</b>	<b>2.780,82</b>
<b>Multa de Ofício</b> (passível de redução)	<b>2.085,61</b>
<b>Juros de Mora</b> (calculado até 28/11/2008)	<b>861,49</b>
<b>Total do Crédito Tributário</b>	<b>5.727,92</b>

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica** – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Fonte Pagadora:

- Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Valor: R\$ 12.967,98.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 10/14

O contribuinte, cientificado em 18/02/2009 (AR fls. 24), apresentou defesa (fls. 02/04) tempestiva em 13/03/2009, acompanhadas dos documentos (fls. 05/07), alegando em breve síntese que:

- Por ignorância deixou de informar os rendimentos da dependente, e reconhece que procedeu em desacordo com as regras fiscais;
- Mas que se a informação apresentada na página da Receita Federal não descreveu corretamente o motivo da declaração ter caído em malha fiscal, sendo que tudo poderia ser facilmente corrigido se a informação fosse clara, ou seja, poderia se retificar a declaração original, retirando sua genitora de sua lista de dependentes e encaminhado declaração de sua genitora informando os rendimentos tributáveis;
- Que ao não indicar com precisão necessária o motivo da retenção em malha fiscal, ofendeu ao art. 69 da Lei 9.784/99.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DIRPF. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é do declarante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/02/2012, o sujeito passivo interpôs, em 02/03/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que seu erro procedimental não pode servir de fundamento para ensejar a cobrança de um crédito tributário que jamais existiria, caso ela e sua dependente preenchessem declarações individuais. Argumenta, ainda, que inexiste dolo ou má-fé no presente caso a justificar a cobrança de multa.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 12.967,98.

Inicialmente, deve-se destacar que a argumentação da recorrente no sentido de que “[...] se houvesse procedido às declarações de forma separada, NÃO restaria qualquer valor a ser pago à Receita Federal” não merece prosperar. Inclusive, cabe ao próprio contribuinte — e apenas a ele — verificar, na hipótese de seus dependentes possuírem renda, se é mais vantajoso economicamente declarar a renda do referido dependente nesta qualidade ou efetuar declarações individuais. Tendo optado por incluir sua genitora como dependente em sua declaração, seus rendimentos devem oferecidos à tributação, nos termos da legislação do Imposto sobre a Renda.

Em relação à aplicabilidade da multa, tendo em vista que a responsabilidade no direito tributário é objetiva, o fato de a recorrente não ter agido com dolo ou má-fé não lhe socorre para afastar a penalidade.

Correta portanto a decisão de piso que deve ser mantida.

## **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital